

Acórdão: 14.166/00/1^a
Impugnação: 56.937- 56.860
Impugnante: Usifast Logística Industrial S/A
Advogado: Anna Flávia Lehman/Outros
PTA/AI: 02.000147149-70 – 02.000147135-66
Origem: UF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Prazo de Validade Vencido – CTRC –Emissão Fora do Prazo. Não evidenciado nos autos a emissão de CTRC fora do prazo uma vez comprovado tratar-se de transbordo, estando o primeiro transportador dispensado da emissão de CTRC. Impugnações procedentes . Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias contidas em Notas Fiscais emitidas em 13/08/98, por Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS, acompanhadas de CTRC emitidos pela Autuada, após expirada a validade das referidas notas.

Inconformada, a Autuada/Transportadora apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 124 a 127 referente ao PTA 02.000147135-66 e às fls. 91 a 94 referente ao PTA 02.000147149-70 , alegando que não foi observado pelo fiscal Autuante que se tratava de mercadorias recebidas por ela em decorrência de transbordo de cargas, cujo primeiro trajeto tinha sido efetuado pela Cia. Vale do Rio Doce, a qual tinha emitido os competentes Despachos Ferroviários de Carga em Lotação.

DECISÃO

Restou evidenciado nos autos que a CVRD, a primeira a receber a mercadoria objeto da autuação, estava dispensada de emissão do CTRC, tendo emitido o documento de Despacho de Carga em Lotação.

Assim, estando a transportadora primitiva dispensada da emissão do respectivo CTRC e com base no disposto no art. 67, III do Anexo V do RICMS/96, verbis:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 67 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - “omissis”

II - “omissis”

III - ocorrer transbordo da mercadoria, por substituição da empresa transportadora ou alteração da modalidade de transporte de cargas, no qual constem a identificação do primeiro transportador e o número e a data do conhecimento por ele emitido, acompanhado de cópia do conhecimento de transporte de cargas anterior.”

Não há o que se afirmar de prazo de validade vencido em relação a autuada que emitiu sua documentação de forma correta e no prazo legal.

Evidenciado portanto que nenhuma irregularidade houve no transbordo em relação à ora Impugnante, deve o feito ser cancelado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgaram procedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Drª. Elisa Maria Lana Leite.

Sala das Sessões, 10 /11/99.

**Ênio Pereira da Silva
Presidente/Revisor**

**João Alves Ribeiro Neto
Relator**

LLP/